

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.983, DE 2005

Dá nova redação aos artigos 178, 330 e 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil -, e dá outras providências.

Autor: Deputado Inaldo Leitão

Relator: Deputado Maurício Rands

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe visa a alterar dispositivos da lei processual civil brasileira.

Em primeiro lugar, no que tange ao art. 178, busca-se alterar o critério da continuidade, previsto para a contagem dos prazos e em relação aos feriados, dispondo-se que nos prazos de cinco dias ou menos contar-se-ão apenas os dias úteis.

No art. 330, cuida-se de alterar a redação, a fim de que a mesma não preveja que o juiz conecerá “diretamente” do pedido, mas o fará “de imediato”. Como corolário desta alteração, o Código não mais se referirá ao “julgamento antecipado da lide”, mas ao “julgamento imediato da lide”.

Quanto ao art. 511, prevê-se que a sanção pelo não preparo do recurso em tempo hábil não será mais a deserção, mas o pagamento em triplo do valor do preparo omitido, ou da diferença a menor, conforme cálculo a ser incluído na primeira conta de custas que venha a ser lançada nos autos, relevando-se esta pena em caso de justo impedimento.

Em apenso, encontra-se o PL nº 7.462, de 2006, do ilustre Deputado Cesar Schirmer, o qual procura, igualmente, alterar a redação do art. 178 do Código de Processo Civil - CPC, a fim de que o prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, não seja contínuo, considerando-se, para a sua contagem, apenas os dias úteis.

Trata-se de apreciação conclusiva desta Comissão, sem que, escoado o prazo regimental, sobreviessem emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas as proposições atendem ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

Da mesma forma, as duas proposições respeitam o critério de juridicidade, não ofendendo parâmetros do ordenamento pátrio, e se encontram vazadas em adequada técnica legislativa.

Passa-se ao mérito.

O critério da continuidade, estabelecido pela lei e consagrado pelo art. 178 do CPC para a contagem dos prazos, deve ser analisado em conjunto com as regras dos parágrafos do art. 184, segundo as quais a contagem dos prazos não se inicia e nem se esgota em dias em que não haja expediente forense. O Código leva em conta o princípio da utilidade dos prazos: presume-se que o prazo é sempre estabelecido ou fixado em tempo suficiente para a prática do ato, de sorte que sua redução poderia dificultá-la ou impossibilitá-la.

Assim, não se vislumbram razões para alterar a redação do art. 178, como preconizam a proposição principal e a apensada, mormente numa época em que todas as alterações da lei processual civil brasileira caminham no sentido da agilização do processo.

No que tange à modificação do art. 330, a mesma é procedente. Com efeito, entendendo o julgador pela desnecessidade da fase instrutória, sem dúvida a mais demorada e onerosa de todas as fases

processuais, conecerá imediatamente do pedido, proferindo sentença de mérito, ou seja, apreciará desde logo o pedido formulado pelo autor.

Portanto, é mais adequado falar-se em “julgamento imediato da lide” do que em “julgamento antecipado da lide”, nomenclatura esta que, hoje em dia, como bem nota a justificação da proposição principal, pode levar a equívocos, tendo em vista a existência do instituto da tutela antecipada, regulado pelo art. 273 do CPC.

Relevante modificação é trazida pelo projeto de lei principal, no que concerne ao preparo de recurso – art. 511.

O preparo é um requisito à admissão do recurso; a deserção, pois, caracteriza um juízo de admissibilidade negativo, impedindo o conhecimento do mesmo.

O legislador, atendendo à reclamação presente no meio forense, mitigou o instituto da deserção, fazendo inserir ao art. 511 o § 2º, permitindo o complemento do preparo.

Já é hora, porém, de o legislador dar um passo mais ousado. Dessa maneira, atento ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e, de maneira mais ampla, ao princípio constitucional que garante do direito de ação (e o recurso é extensão desse direito), a deserção deve ser substituída por uma sanção pecuniária, tal como preconizada na nova redação do § 2º. Observa-se, apenas, a necessidade de que a redação do dispositivo traga o verbo no futuro, para manter a coerência com as demais disposições do art. 511.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.983, de 2005, na forma do substitutivo a ele apresentado, e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 7.462, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Maurício Rands
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.983, DE 2005

Dá nova redação aos arts. 330 e 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei passa a denominar “ julgamento imediato da lide” a hipótese disciplinada pelo art. 330 do Código de Processo Civil, e altera a sanção prevista para o descumprimento da exigência do preparo recursal, modificando a redação do art. 511 do mesmo diploma legal.

Art. 2º Os arts. 330 e 511 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 330. O juiz conhecerá imediatamente do pedido, proferindo sentença:

I -

II -(NR).”;

“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno.

§ 1º

§ 2º A sanção pelo não cumprimento do preparo consistirá na obrigação de pagamento em triplo do valor do preparo omitido, ou da diferença a menor, conforme

cálculo a ser incluído na primeira conta de custas que venha a ser lançada nos autos, dispensando-se esta pena em caso de justo impedimento (NR).”

Art. 3º A epígrafe da Seção II, do Capítulo V, do Título VIII, do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a denominar-se “Do Julgamento Imediato da Lide”.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após três meses de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Maurício Rands
Relator

2007_13362_020